



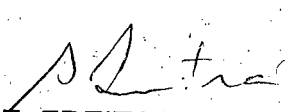
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

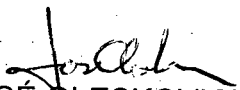
Processo nº : 10120.007106/2002-00
Recurso nº : 134.845
Matéria: : IRPF - EXS.: 1998 e 1999
Recorrente : IVANOR JOSÉ LIMA
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em BRASÍLIA - DF
Sessão de : 12 DE MAIO DE 2004

RESOLUÇÃO Nº. 102-2.179

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IVANOR JOSÉ LIMA.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSÉ OLESKOVICZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 JUN 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, EZIO GIOBATTÀ BERNARDINIS, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ e SANDRO MACHADO DOS REIS (SUPLENTE CONVOCADO). Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSÉLHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10120.007106/2002-00
Resolução nº : 102-2.179
Recurso nº : 134.845
Recorrente : IVANOR JOSÉ LIMA

RELATÓRIO

Contra o contribuinte foi lavrado, em 03/09/2002, auto de infração para exigir o crédito tributário de R\$ 1.492.857,05, sendo R\$ 617.716,83 de imposto de renda pessoa física, R\$ 411.852,60 de juros de mora calculados até 30/08/2002 e R\$ 463.287,62 de multa proporcional passível de redução (fl. 2231), por omissão de rendimentos da atividade rural, apurada com base nos dados constantes do Relatório da Secretaria de Fazenda do Estado de Goiás, conforme demonstrativos das receitas (fls. 2234/2239) e das despesas (fls. 2240/2263) e do resultado da atividade rural (fl. 2264), bem assim acréscimo patrimonial a descoberto conforme demonstrativos das respectivas apurações mensais (fls. 2271/2273).

Conforme Termo de Verificação Fiscal (fl. 2229), o lançamento foi efetuado após a adoção das providências relatadas nos termos que se seguem:

"A presente ação fiscal teve início com o Mandato de Procedimento Fiscal nº 0120100-2002-00094-9, e Intimação nº 176/2002, cuja ciência ocorreu em 12/03/2002, donde se solicita do contribuinte que apresente as declarações do Imposto de Renda Pessoa Física, relativas aos exercícios de 1998 e 1999, que justifique o não oferecimento à tributação do valor relativo ao resultado da atividade rural apurado com base nos relatórios da Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás (R\$ 694.439,21 para o exercício de 1998 e R\$ 548.232,12 para o exercício de 1999), bem como que justifique a origem dos sinais exteriores de riqueza apurados nos meses de JANEIRO/98 (R\$ 119.261,00), FEVEREIRO/98 (R\$ 48.664,00), MAIO/98 (R\$ 105.597,00), JUNHO/98 (R\$ 267.361,66) e JULHO/98 (R\$ 119.351,80), conforme demonstrativos anexados à aludida intimação.

Aos 27/03/2002, apresenta o contribuinte pedido de prorrogação de prazo para atendimento à Intimação nº 176/2002, e,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10120.007106/2002-00

Resolução nº : 102-2.179

não apresentando qualquer resposta no prazo estabelecido, em 06/05/2002 foi emitida a Intimação nº 569/2002, com prazo dilatado até o dia 28/05/2002. Aos 27/05/2002, comparece o contribuinte a esta Seção de Fiscalização apresentando os documentos cujas cópias se encontram anexas às fls. 321 a 2.160 do presente processo.

Analisada a documentação juntada, foram refeitos os demonstrativos integrantes da Intimação nº 176/2002, e emitida a Intimação nº 716 de 08/07/2002, recebida pelo contribuinte em 09/07/2002, donde novamente é solicitada do contribuinte a apresentação das declarações do Imposto de Renda Pessoa Física dos exercícios fiscalizados, e alterados os valores das omissões de rendimentos da atividade rural para R\$ 951.458,09 no exercício de 1998, e R\$ 558.086,31, no exercício de 1999, bem como dos sinais exteriores de riqueza para R\$ 134.875,19 (JANEIRO/98), R\$ 57.489,01 (FEVEREIRO/98), R\$ 159.821,78 (MAIO/98), R\$ 305.925,49 (JUNHO/98) e R\$ 194.537,90 (JULHO/98).

Aos 24/07/2002, solicitou o contribuinte prorrogação de prazo para atendimento à Intimação nº 716/2002, que encerrou em 13/08/2002. Na mesma data, solicitou o contribuinte outra prorrogação encerrada em 02/08/2002 (sic), conforme Intimação nº 1001 de 15/08/2002. Não havendo o contribuinte até a presente data apresentado justificativas às solicitações constantes das Intimações acima aludidas, é de se concluir pela constatação da infração consistente na omissão de rendimentos provenientes de atividade rural, conforme demonstrativos em anexo e sinais exteriores de riqueza."

O contribuinte impugnou a exigência (fls. 2284/2308), arguindo preliminar de nulidade porque a autoridade lançadora não teria fornecido o Demonstrativo de Emissão e Prorrogação do Mandado de Procedimento Fiscal – MPF quando do primeiro ato de ofício praticado junto ao contribuinte após a prorrogação do referido MPF-F, e, no mérito, que as aplicações (aquisições de gado) apuradas pelo Fisco foram efetuadas com recursos dos parceiros proprietários dos animais, conforme contratos de parceira que juntou aos autos, requerendo diligência para comprovar essa alegação.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.007106/2002-00

Resolução nº. : 102-2.179

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília mediante o Acórdão DRJ/BSA nº 4.103, de 19/12/2002 (fls. 2335/2348), rejeitou a preliminar de nulidade, indeferiu o pedido de diligência e julgou procedente, em parte, a impugnação, para reduzir o acréscimo patrimonial a descoberto do mês de julho de 1998 de R\$ 194.537,90 para R\$ 28.486,30, em face dos recursos obtidos com a Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária emitida pelo Bradesco no valor de R\$ 166.051,60 (fl. 2347/2348).

Inconformado, o contribuinte recorre ao Conselho de Contribuintes (fls. 2353/2387), registrando liminarmente que repete os argumentos proferidos na impugnação, que não teriam sido levados em consideração no julgamento de primeira instância (fl. 2355).

Como preliminar argüi a nulidade do lançamento (fls. 2372/2373) porque a Intimação nº 716/2002, datada de 08/07/2002 (fl. 2161), foi expedida antes da apresentação ao contribuinte do Demonstrativo de Emissão e Prorrogação (fl. 2220) do Mandado de Procedimento Fiscal – Fiscalização (MPF-F) (fl. 01), ou seja, não lhe teria sido apresentado quando do primeiro ato de ofício praticado junto ao mesmo, conforme determinaria a Portaria SRF nº 3.007/2001, art. 13, § 2º. Registra que recebeu o referido demonstrativo de prorrogação somente em 16/08/2002, conforme recibo no Aviso de Recebimento (AR) dos Correios (fl. 2221).

Em decorrência dessa alegação o recorrente entende que o MPF não foi regularmente prorrogado e que, por isso, teria sido extinto pelo decurso do prazo e, por decorrência, o lançamento seria nulo. Afirma ainda que se fosse emitido novo MPF-F, os trabalhos não poderiam ser executados pelos mesmos AFRF responsáveis pelo MPF-F extinto. Como os trabalhos fiscais foram executados pelo mesmo AFRF, conclui que foram executados por autoridade incompetente, que também implicaria em nulidade do lançamento por força do



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10120.007106/2002-00
Resolução nº : 102-2.179

parágrafo único do art. 16 da Portaria SRF nº 3007/2001 e arts. 10 e 59 do Decreto nº 70.235/72 (fl. 2359).

No mérito registra que o Fisco chegou ao resultado da atividade rural relacionando as receitas oriundas da venda de gado, partindo de uma listagem conseguida junto à Receita Estadual da Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás, onde consta a movimentação realizada pelo contribuinte nos anos de 1997 e 1998 (fls. 2360/2361).

Diz ainda que o mesmo ocorreu para apuração do acréscimo patrimonial a descoberto, onde se somaram as entradas e saídas, aí incluídos os valores das listagens fornecidas pela Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás (fl. 2361).

Informa que nos anos fiscalizados teve uma grande movimentação de gado em decorrência dos contratos de parceira firmado com diversas pessoas onde, o detentor do capital adquiria o gado para que o contribuinte tratasse por um determinado tempo, dividindo os lucros ao final do processo, por ocasião da venda dos animais (fl. 2362).

Registra que durante a ação fiscal juntou ao processo 28 (vinte e oito) contratos de parceira firmados aos longos dos anos de 1997 e 1998 (fls. 1976/2088), que a fiscalização em momento algum analisou. Os referidos contratos são os abaixo discriminados (fl. 2311):

[Assinatura]



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.007106/2002-00

Resolução nº. : 102-2.179

Nº de ordem	Data do Contrato	Parceiro Proprietário	Representado no contrato por:	Nº de bois	Processo fls.
01	15/12/97	GR Pecuária Ltda	Gustavo Wagner Ribeiro	300	1965/1967
02	24/05/97	Gustavo Wagner Ribeiro	O próprio	160	2028/2033
03	28/08/97	Gustavo Wagner Ribeiro	O próprio	300	2042/2044
04	01/09/97	Gustavo Wagner Ribeiro	O próprio	700	2038/2040
05	28/10/97	Gustavo Wagner Ribeiro	O próprio	300	2046/2048
06	15/12/97	Gustavo Wagner Ribeiro	O próprio	300	2034/2036
07	07/01/98	Gustavo Wagner Ribeiro	O próprio	600	2050/2052
08	04/04/98	Gustavo Wagner Ribeiro	O próprio	200	2020/2022
09	27/08/98	Gustavo Wagner Ribeiro	O próprio	200	2016/2018
10	26/10/98	Gustavo Wagner Ribeiro	O próprio	1.700	2012/2014
11	24/05/97	Ângelo Arpini Coutinho	Gustavo Wagner Ribeiro	420	2002/2007
12	07/01/98	Ângelo Arpini Coutinho	Gustavo Wagner Ribeiro	1.200	1980/1982
13	20/01/98	Ângelo Arpini Coutinho	Gustavo Wagner Ribeiro	800	1976/1978
14	04/04/98	Ângelo Arpini Coutinho	Gustavo Wagner Ribeiro	400	1988/1990
15	15/05/98	Ângelo Arpini Coutinho	Gustavo Wagner Ribeiro	600	1992/1994
16	25/06/98	Ângelo Arpini Coutinho	Gustavo Wagner Ribeiro	750	1972/1974
17	27/08/98	Ângelo Arpini Coutinho	Gustavo Wagner Ribeiro	600	1996/1998
18	28/10/98	Ângelo Arpini Coutinho	Gustavo Wagner Ribeiro	1.700	1984/1986
19	02/05/97	Luiz C.Mariani Bittencourt	Gustavo Wagner Ribeiro	500	2070/2075
20	24/05/97	Luiz C.Mariani Bittencourt	Gustavo Wagner Ribeiro	420	2076/2081
21	28/08/97	Luiz C.Mariani Bittencourt	Gustavo Wagner Ribeiro	700	2086/2088
22	01/09/97	Luiz C.Mariani Bittencourt	Gustavo Wagner Ribeiro	1.300	2082/2084
23	28/10/97	Luiz C.Mariani Bittencourt	Gustavo Wagner Ribeiro	700	2008/2010
24	04/04/98	Luiz C.Mariani Bittencourt	Gustavo Wagner Ribeiro	400	2054/2056
25	25/06/98	Luiz C.Mariani Bittencourt	Gustavo Wagner Ribeiro	750	2062/2064
26	27/08/98	Luiz C.Mariani Bittencourt	Gustavo Wagner Ribeiro	600	2058/2060
27	26/10/98	Luiz C.Mariani Bittencourt	Gustavo Wagner Ribeiro	1.700	2066/2068
28	27/08/97	Marcus Barbieri Coutinho	Gustavo Wagner Ribeiro	200	1968/1970
		Total		18500	

Com base nos contratos acima relacionados, têm-se os seguintes dados:

a) total de animais adquiridos em parceria nos anos de 1997 e 1998:

- Em 1997: 6.300

- Em 1998: 12.200 **18.500**



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10120.007106/2002-00

Resolução nº. : 102-2.179

b) total de animais adquiridos pelos parceiros proprietários nos anos de 1997 e 1998:

GR Pecuária Ltda

- em 1997: 300 300

Gustavo Wagner Ribeiro

- em 1997: 1.760

- em 1998: 2.700 4.460

Ângelo Arpini Coutinho

- em 1997: 420

- em 1998: 6.050 6.470

Luiz Clemente Matiani Bittencourt

- em 1997: 3.620

- em 1998: 3.450 7.070

Marcus Barbieri Coutinho

- em 1997: 200 200 **18.500**

Esclarece o recorrente que nos contratos acima relacionados aparece a figura dos contratantes, donos do capital, denominados de parceiros proprietários, que, como dito anteriormente, disponibilizariam certa importância em dinheiro ou em animais para que o parceiro tratador, no caso o recorrente, os adquirisse e cuidasse dos mesmos, elevando seu peso e valor para ao final do período combinado fossem vendidos e o lucro repartido (fls. 2362/2363).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10120.007106/2002-00

Resolução nº : 102-2.179

Segundo o recorrente, na maioria das vezes os contratantes são residentes em outras localidades, inclusive em outros estados, que, não tendo tempo de disponibilizar o produto (animais) em espécie, transferem a obrigação de comprar os bois ao parceiro tratador, que, por ser uma pessoa de profundo conhecimento do ramo, tem facilidade em lidar com o problema (fls. 2363 e 2385).

Os parceiros proprietários, segundo consta dos contratos, residiriam nos endereços abaixo (fl. 2024 e 2384):

- a) Gustavo Wagner Ribeiro; engenheiro agrônomo, residente e domiciliado à Rua Antônio de Albuquerque, nº 1032, apto. nº 51, Belo Horizonte/MG;
- b) Ângelo Arpini Coutinho: pecuarista, residente e domiciliado à Av. Ângelo Giuberti, nº 385, Colatina/ES;
- c) Luiz Clemente Matiani Bittencourt: médico, residente e domiciliado à Rua Sarah Vilela, nº 423, Rio de Janeiro/RJ;
- d) Marcus Barbieri Coutinho: economista, residente e domiciliado à Rua Falá Amendoeira, nº 901, Rio de Janeiro/RJ.

Registra ainda que pelo fato de a legislação estadual exigir toda uma formalidade quanto à propriedade rural e inscrição para movimentação bovina no território goiano, é mais simples e correto que a compra seja feita em nome do parceiro tratador, ficando o parceiro proprietário na obrigação de suprir financeiramente para pagamento das compras realizadas (fl. 2363), anotando, às fls. 2376 que:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10120.007106/2002-00

Resolução nº : 102-2.179

"Todos os parceiros proprietários são residentes em outros estados da federação, não possuindo terras nem inscrições em todas localidades onde o parceiro tratador possui estabelecimento rural, portanto, não sendo possível a aquisição dos animais em nome dos parceiros proprietários, razão pela qual, na maioria das vezes, as compras foram feitas diretamente em seu nome.

Para confirmar tal procedimento, basta verificar junto às notas fiscais de aquisição de gado (listagem fornecida pela secretaria da Fazenda do Estado de Goiás, na qual se baseou para levantar a movimentação do gado, tanto na compra como na venda anexa aos autos) que a transferência de gado dos proprietários para o parceiro tratador é inferior ao volume de gado existente nos contratos.

Isto vem reforçar a verdade de que a maioria do gado em parceria advém da transferência financeira via banco pelos parceiros proprietários para a conta do parceiro tratador, no caso o contribuinte."

No ano-base de 1997, o autuante encontrou como receita da atividade rural não declarada a importância de R\$ 4.757.290,45, sobre esse valor aplicou-se 20% encontrando uma base de cálculo no valor de R\$ 951.458,09.

Justamente nesse ano base o parceiro tratador devolveu aos parceiros proprietários (Luiz Clemente, Gustavo Wagner), via nota fiscal, fls. 2163/2164 a quantia de R\$ 2.338.186,80, que deverá ser excluída do montante da receita atribuída ao parceiro tratador, que não se trata de venda e sim devolução do capital empregado, tal procedimento vai ao encontro do voto do julgador de primeira instância."

Consigna também que nas fls. 1/40 anexas ao auto de infração, o autuante relacionou por ordem cronológica todas as aquisições e vendas realizadas nos períodos fiscalizados, notando que alguns casos os animais foram transferidos diretamente dos parceiros proprietários para o parceiro tratador, mas na maioria foram adquiridos diretamente pelo parceiro tratador com recursos financeiros disponibilizados e depositados pelo parceiro proprietário (fl. 2363).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10120.007106/2002-00

Resolução nº : 102-2.179

Ao discorrer sobre os contratos de parceria, citando um firmado com Luiz Clemente Mariano Bittencourt (fls. 2070/2075), o recorrente esclarece que cada animal adquirido deveria ser abatido em média com o peso de 225 Kg, cabendo ao parceiro proprietário os 200 Kg iniciais e ao parceiro tratador a quantidade de quilos que exceder a 200 Kg. O ganho do parceiro tratador é o decorrente do peso que o animal incorporar durante o período de engorda, pois entra em média com 200 Kg e abate-se com 225 Kg, gerando em torno de 25 Kg de ganho que representa 12,50% sobre o total da venda (fl. 2364).

Assim, de acordo com o exposto, do total da receita que a fiscalização apurou nos anos de 1997 e 1998, como sendo do parceiro tratador, teria que se excluir a parte do parceiro proprietário, sendo a parte líquida de responsabilidade do autuado (fl. 2365). Logo, do montante das receitas dos anos de 1997 e 1998, nos valores de R\$ 4.757.290,45 e R\$ 2.790.431,57, respectivamente, somente 12,50% representaria a participação do parceiro tratador, ou seja, R\$ 594.661,31 e R\$ 348.803,95, respectivamente (fl. 2365).

Quanto ao acréscimo patrimonial a descoberto diz que somente ocorreu porque o autuante lançou as compras de gado como sendo gasto do parceiro tratador, não tendo sido considerados os recursos financeiros aportados e depositados pelos parceiros proprietários (fl. 2368).

O recorrente refaz a apuração do acréscimo patrimonial a descoberto apurado nos meses de janeiro, fevereiro, maio, junho e julho de 1998, com base nas alegadas remessas de recursos dos parceiros proprietários (fls. 2368/2371), concluindo que, se considerados esses recursos e o saldo em 31/12/1997 de R\$ 11.512,96 na conta nº 6919-1 no Bradesco, inexistiriam (fl. 2371) os referidos acréscimos patrimoniais a descoberto. Para tanto, o recorrente considerou:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.007106/2002-00,

Resolução nº. : 102-2.179

a) **no mês de janeiro de 1998**: que todas as aquisições de gado relacionadas pelo Fisco, no valor de R\$ 126.333,00 (fl. 308) foram efetuadas com recursos dos parceiros proprietários, que teriam sido enviados para a conta do Bradesco de nº 6919-1, citando as transferências de R\$ 43.950,00 e R\$ 115.500,00, em 05 e 08/01/1998, respectivamente, entre outras remessas, que superariam o valor das referidas aquisições (fl. 2368). Reclama ainda que a fiscalização não considerou o saldo dessa conta em 31/12/1997 que era de R\$ de 11.512,96 (fl. 2369), porque não seria o fato de o contribuinte ter deixado de apresentar declaração de rendimentos que impediria de considerar esse saldo (fl. 2380);

b) **no mês de fevereiro de 1998**: afirma que todas as compras de gado, no montante de R\$ 48.664,00 (fl. 308) foram efetuadas com recursos dos parceiros proprietários enviados para a referida conta bancária (fl. 2369);

c) **no mês de maio de 1998**: idem, relativamente às compras de gado no valor de R\$ 190.686,00 (fls. 309 e 2370);

d) **no mês de junho de 1998**: diz que o total das aquisições de gado de R\$ 562.701,66 (fl. 310) foram realizadas com recursos fornecidos pelos parceiros proprietários, conforme se pode verificar da movimentação da referida conta bancária no período (fl. 2370). Além disso, diz que a fiscalização computou o valor de R\$ 93.399,80 referente à transferência de animais do parceiro proprietário Luiz Clemente Mariani Bittencourt (fl. 309). A propósito dessa alegação, verifica-se às fls. 79 que consta dos registros da Fazenda Estadual que a operação foi de venda com isenção. Segundo o recorrente



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10120.007106/2002-00

Resolução nº : 102-2.179

quando se tratava de transferência, estas, em virtude da legislação estadual, eram efetuadas em nome do parceiro tratador, conforme se pode verificar, entre outras, das operações registradas às fls. 74 e 75;

e) **no mês de julho de 1998**: nesse mês o recorrente informa que além da compra de bovinos no valor de R\$ 78.876,64, comprou também R\$ 40.475,16 de milho e sorgo, totalizando o montante de R\$ 119.351,80 (fl. 311) apurado pela fiscalização. Diz que esse valor deve ser excluído do acréscimo patrimonial a descoberto com base no saldo positivo dos meses anteriores, bem assim porque no dia 16/07/98 foi creditado na referida conta bancária a importância de R\$ 166.094,50 (fl. 2319), relativo à Cédula Rural Hipotecária firmada com o Bradesco (fls. 2326/2332). Anota-se que o valor da Cédula Rural Hipotecária foi considerado na decisão de primeira instância para reduzir o acréscimo patrimonial a descoberto desse período (fl. 2336 e 2347/2348).

Para justificar o pedido de diligência, indeferido pela primeira instância, com vistas a confirmar junto aos parceiros proprietários o teor e efetividade dos contratos de parceria, inclusive a remessa de recursos para a sua conta corrente bancária para aquisição de gado, o recorrente argui que (fls. 2374/2375 e 2387):

"Em todas as prorrogações solicitadas, o recorrente procurou todos os parceiros tratadores (sic) constantes do contrato, que não são muitos, em torno de cinco pessoas, em nenhum deles encontrou disposição de colaborar, "lavando as mãos", insinuando que o problema não era com eles recusando terminantemente a cooperar."

Como o contribuinte não tem poder de polícia para exigir que os elementos fossem fornecidos, não logrou êxito pedido feito, portanto, daí a necessidade da diligência solicitada."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.007106/2002-00

Resolução nº. : 102-2.179

"Se a diligência fosse deferida, como solicitada, verificaria que os parceiros tratadores (sic) reconheceram sua parte na parceria, retirando os valores declarados por eles, restando ao recorrente suportar tão somente o que lhe é de obrigação reconhecer, tributar e recolher o imposto decorrente de tal operação. O que é justo.

Como ficou demonstrado, o pedido de diligência formulado encontra guarida no item IV do Artigo 16 do Decreto 70.2235/72, cujos fatos embasam os requisitos necessários para o entendimento da autoridade julgadora prevista no artigo 18 do referido decreto."

"Portanto, a diligência é importante, pois esclarecerá qualquer dúvida, que quanto a parceira e sua apropriação de receitas, que pela transferência de numerários que também elidirá a autuação por apresentar sinais exteriores de riqueza."

Ao final, reitera o pedido de nulidade pelas razões que expôs a respeito do Mandado de Procedimento Fiscal, e, caso não acatado esse pleito, requer que seja deferido o pedido de diligência para confirmar e comprovar os valores que couberam aos parceiros proprietários e que devem ser excluídos da apuração realizada pelo Fisco e assim ficar demonstrada a inexistência de omissão de rendimentos da atividade rural e de acréscimo patrimonial a descoberto.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10120.007106/2002-00

Resolução nº : 102-2.179

VOTO

Conselheiro JOSÉ OLESKOVICZ, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele se conhece.

Como se demonstrará, não procede e deve ser rejeitada a preliminar de nulidade do lançamento porque a Intimação nº 716/2002 (fl. 2161) foi recebida em 09/07/2002 (fl. 2214), antes do recebimento, em 16/08/2002 (fl. 2221), do Demonstrativo de Emissão e Prorrogação do MPF (fl. 2220), ou seja, antes do primeiro ato de ofício praticado junto ao contribuinte após a prorrogação do MPF, conforme estabelece a Portaria SRF nº 3.007/2001, art. 13, § 2º, por entender o recorrente que, por esse fato, o MPF não teria sido regularmente prorrogado e estaria extinto pelo decurso do prazo e o auto de infração seria nulo, porque lavrado por autoridade incompetente.

Preliminarmente se consigna que o MPF foi prorrogado regularmente, conforme se constata do Demonstrativo de Emissão e Prorrogação às fls. 2220. O MPF original vence em 02/07/2002, foi prorrogado tempestivamente até 01/08/2002 e depois até 31/08/2002. Logo não há que se alegar inexistência de prorrogação ou prorrogação irregular. A alegação do recorrente prende-se somente ao fato de ter recebido o demonstrativo da prorrogação após a referida notificação.

A Portaria SRF nº 3.007, de 26/11/2001, nos arts. 13, 15 e 16 estabelece, *in verbis*:

"Art. 12. Os MPF terão os seguintes prazos máximos de validade:

[Assinatura]



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.007106/2002-00

Resolução nº. : 102-2.179

I - cento e vinte dias, nos casos de MPF-F e de MPF-E;

II - sessenta dias, no caso de MPF-D.

Art. 13. A prorrogação do prazo de que trata o artigo anterior poderá ser efetuada pela autoridade outorgante, tantas vezes quantas necessárias, observado, em cada ato, o prazo máximo de trinta dias.

§ 1º A prorrogação de que trata o caput far-se-á por intermédio de registro eletrônico efetuado pela respectiva autoridade outorgante, cuja informação estará disponível na Internet, nos termos do art. 7º, inciso VIII.

§ 2º Após cada prorrogação, o AFRF responsável pelo procedimento fiscal fornecerá ao sujeito passivo, quando do primeiro ato de ofício praticado junto ao mesmo, o Demonstrativo de Emissão e Prorrogação, contendo o MPF emitido e as prorrogações efetuadas, reproduzido a partir das informações apresentadas na Internet, conforme modelo constante do Anexo VI.

Art. 15. O MPF se extingue:

I - pela conclusão do procedimento fiscal, registrado em termo próprio;

II - pelo decurso dos prazos a que se referem os arts. 12 e 13.

Art. 16. A hipótese de que trata o inciso II do artigo anterior não implica nulidade dos atos praticados, podendo a autoridade responsável pela emissão do Mandado extinto determinar a emissão de novo MPF para a conclusão do procedimento fiscal.

Parágrafo único. Na emissão do novo MPF de que trata este artigo, não poderá ser indicado o mesmo AFRF responsável pela execução do Mandado extinto."

O Mandado de Procedimento Fiscal – MPF é um instrumento que tem como objetivo apenas dar conhecimento ao contribuinte da realização do procedimento fiscal e permitir o gerenciamento da ação fiscal pela Administração



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10120.007106/2002-00

Resolução nº. : 102-2.179

Fazendária, não se sobrepondo as disposições do Decreto nº 70.235/72, que regem a matéria, em especial as do inciso I e parágrafos 1º e 2º, do art. 7º, abaixo transcritos, que estabelecem que o procedimento fiscal tem início com o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado ao sujeito passivo, cujo prazo inicial é de 60 dias, prorrogável sucessivamente por igual período com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos:

"Art. 7º O procedimento fiscal tem início com:

I – o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III – o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de 60 (sessenta) dias, *prorrogável, sucessivamente, por igual período com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.* (g.n.)

De acordo com o Decreto nº 70.235/72, a solução de continuidade do prazo dos trabalhos fiscais não implica em nulidade do processo, tendo como consequência a reaquisição da espontaneidade pelo contribuinte e, se for o caso, a possibilidade de ocorrer a decadência. Eventual descumprimento das disposições da Portaria SRF nº 3.007/2001, que versa sobre o MPF, instrumento gerencial de controle das ações fiscais, não implica em nulidade do processo fiscal, por constituir



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10120.007106/2002-00

Resolução nº : 102-2.179

tão-somente em fato funcional e não fiscal, que deve ser apreciado pela autoridade administrativa apenas sob esse aspecto.

As nulidades do processo administrativo fiscal são apenas as relacionadas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72, a seguir transcrito:

"Art. 59. São nulos:

I- os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II – os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem a mandará repetir o ato ou suprimir a falta."

Em face do exposto e tendo em vista que no presente processo os atos e termos foram lavrados por autoridade competente e não houve cerceamento do direito de defesa, inexistente nulidade sob o aspecto alegado.

A arguição de nulidade do processo na hipótese de emissão de novo MPF-F, circunstância em que os trabalhos fiscais não poderiam ser executados pelos mesmos AFRF responsáveis pelo MPF-F original, por força do parágrafo único do art. 16 da Portaria SRF nº 3007/2001 e arts. 10 e 59 do Decreto nº 70.235/72, deve também ser rejeitada por se tratar de arguição em tese, tendo em vista que no presente processo não foi emitido novo MPF. 



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10120.007106/2002-00

Resolução nº : 102-2.179

A jurisprudência do Conselho de Contribuintes, evidenciadas nas cópias das ementas dos acórdãos a seguir transcritas, corrobora o exposto:

"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PORTARIA SRF Nº 1.265/99. MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - MPF. INSTRUMENTO DE CONTROLE. O MPF constitui-se em elemento de controle da administração tributária, disciplinado por ato administrativo. A eventual inobservância da norma infralegal não pode gerar nulidades no âmbito do processo administrativo fiscal. A Portaria SRF nº 1.265/99 estabelece normas para a execução de procedimentos fiscais relativos aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, sendo o Mandado de Procedimento Fiscal - MPF mero instrumento de controle." (Ac 203-08483).

"MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - Eventuais omissões ou incorreções no Mandado de Procedimento Fiscal não são causa de nulidade do auto de infração, porquanto, sua função é de dar ao sujeito passivo da obrigação tributária, conhecimento da realização de procedimento fiscal contra si intentado, como também, de planejamento e controle interno das atividades e procedimentos fiscais." (Ac 101-94368).

"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - NULIDADES - Não é nulo o auto de infração que, embora lavrado após decorridos 60 dias do último documento que indicava reinício da ação fiscal, capitula infrações não excluídas pela espontaneidade readquirida - Decreto nº 70.235/72, art. 7º. O Mandado de Procedimento Fiscal, sob a égide da Portaria que o criou, é mero instrumento de controle administrativo." (Ac 107-06276).

"PRELIMINAR - NULIDADE DO LANÇAMENTO - MPF - É de ser rejeitada a nulidade do lançamento, por constituir o Mandado de Procedimento Fiscal elemento de controle da administração tributária, não influenciando na legitimidade do lançamento tributário. E, por estar comprovado que o procedimento fiscal foi efetuado de forma regular." (Ac 106-13188).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10120.007106/2002-00
Resolução nº : 102-2.179

"NORMAS PROCESSUAIS - MPF-MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - NULIDADE DO LANÇAMENTO - RECURSO EX OFFICIO. O pleno exercício da atividade fiscal não pode ser obstruído por força de um ato administrativo que deve ser entendido como sendo de caráter meramente gerencial. Tal instituto, por ser medida disciplinadora, visando a administração dos trabalhos de fiscalização, não pode se sobrepor ao que dispõe o Código Tributário Nacional acerca do lançamento tributário, e aos dispositivos do Decreto-lei nº 2.354/54, que trata da competência funcional para a lavratura do auto de infração. Recurso de ofício a que se dá provimento." (Ac 107-06952).

"PAF. MPF. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. O Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) advém de norma administrativa que tem por objetivo o gerenciamento da ação fiscal. Por tal, eventuais vícios em relação ao mesmo, desde que evidenciado que não houve qualquer afronta aos direitos do administrado, não ensejam a nulidade do lançamento." (Ac 201-77049 e Ac 201-76997).

"NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE - CAPACIDADE DO AGENTE FISCAL - Não inquina de nulidade o lançamento, por eventuais incorreções apuradas no Mandado de Procedimento Fiscal, porquanto, o Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional, devidamente investido em suas funções, é competente para o exercício da atividade administrativa de lançamento." (Ac 101-94360).

"PAF - NULIDADES - Não provada violação das regras do artigo 142 do CTN nem dos artigos 10 e 59 do Decreto 70.235/1972, não há que se falar em nulidade do lançamento, do procedimento fiscal que lhe deu origem, ou do documento que formalizou a exigência fiscal." (Ac 108-07521).

"NULIDADE - INOCORRÊNCIA - MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - O MPF constitui-se em elemento de controle da administração tributária, disciplinado por ato administrativo. A eventual inobservância da norma infra-legal não pode gerar nulidades no âmbito do processo administrativo fiscal." (Ac 108-07079).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.007106/2002-00

Resolução nº. : 102-2.179

"NORMAS PROCESSUAIS - VÍCIO A ENSEJAR A DECRETAÇÃO DA NULIDADE DO LANÇAMENTO - O vencimento do prazo do mandado de procedimento fiscal (MPF) não se constitui hipótese legal de nulidade do lançamento. Recurso de ofício provido." (Ac 201-76170).

"MPF - O Mandado de Procedimento Fiscal, é mero instrumento interno de planejamento e controle das atividades e procedimentos fiscais, não implicando nulidade dos procedimentos fiscais as eventuais falhas na emissão e trâmite desse instrumento." (Ac 105-14070).

"PRELIMINAR - NULIDADE - MPF - É de ser rejeitada a nulidade do lançamento, por constituir o Mandado de Procedimento Fiscal elemento de controle da administração tributária, não influenciando na legitimidade do lançamento tributário." (Ac 106-12941).

Em face do exposto, rejeito essa preliminar de nulidade do lançamento.

No mérito, para o deslinde da questão sem que paire dúvida sobre os fatos alegados pelo recorrente é necessário acatar o pedido de diligências para que os parceiros proprietários confirmem os contratos de parceira rural e esclareçam, com documentação hábil e idônea, a forma como foram operacionalizados, se mediante a entrega dos animais ao parceiro tratador, como consta dos contratos, ou se mediante a remessa de recursos para que ele os comprasse, como alega o recorrente, bem assim o procedimento adotado para remessa dos valores para as compras do gado e para recebimento da parte que lhes competia por ocasião da venda dos animais, relativamente aos contratos firmados nos anos de 1997 e 1998, objeto da ação fiscal.

Se a compra dos bois foi efetuada pelos parceiros proprietários e entregues ao parceiro tratador deverá ser comprovada com documentos hábeis e idôneos a entrega, informando o nome do vendedor; data, quantidade de animais e



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.007106/2002-00

Resolução nº. : 102-2.179

valor da aquisição, entre outras informações consideradas necessárias ou pertinentes para o esclarecimento dos fatos.

Se a compra foi efetuada pelo parceiro tratador, como alega o recorrente, deverão os parceiros proprietários informar as datas e os valores dos depósitos ou transferências dos recursos para a conta bancária do recorrente, indicando os dados que permitam identificar a operação, tais como banco, agência, remetente, destinatário e contrato de parceria a que se refere a remessa. Caso a entrega dos recursos tenha sido feita mediante cheque, este deve ser identificado pelo seu número, banco, agência, valor e data, sem prejuízo de outras informações consideradas relevantes ou necessárias a juízo da autoridade local.

A diligência faz-se necessária, ainda que conste dos contratos que os parceiros proprietários entregariam ao parceiro tratador a quantidade de bois neles indicados e que somente eles (parceiros proprietários) poderiam vender o gado, tendo em vista a alegação do recorrente de que os contratantes, sendo residentes em outros Estados da Federação, não teriam inscrições de produtor rural em todas as localidades de aquisição dos bois e nem tempo de disponibilizar o produto (animais) em espécie, transferindo a obrigação de comprar e vender ao parceiro tratador, que, por ser uma pessoa com profundo conhecimento dessa atividade, teria facilidade em executá-la.

O recorrente alega que do total de R\$ 4.757.290,45 de receitas listadas no ano de 1997 (fls. 2162/2164), R\$ 2.338.186,80 referem-se a devolução aos sócios proprietários Luiz Clemente e Gustavo Wagner (fl. 2376/2377). As operações listadas relativas a essas alegadas devoluções, inclusive as de 1998, são as que se seguem:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10120.007106/2002-00

Resolução nº : 102-2.179

Ano de 1997

Parceiro proprietário Luiz Clemente Mariani Bittencourt

Data da operação	Valor da operação	Processo – fls.	Quantidade de bois	Processo fls.
30/06/97	277.646,80	2162	920	167
13/10/97	480.000,00	2163	2000	180
09/12/97	93.340,00	2164	260	183
29/12/97	672.000,00	2164	2800	183
30/12/97	164.500,00	2164	700	184
Total ano 1997	1.687.486,68		6.680	

Parceiro proprietário Gustavo Wagner

Data da operação	Valor da operação	Processo – fls.	Quantidade de bois	Processo - fls
30/06/97	52.200,00	2162	160	167
13/10/97	240.000,00	2163	1000	180
29/12/97	288.000,00	2164	1200	183
30/12/97	70.500,00	2164	300	184
Total ano 1997	650.700,00		2.660	

Total em 1997:

- Em R\$: $1.687.486,68 + 650.700,00 = \text{R\$ } 2.338.186,80$

- Em bois: $6.680 + 2.660 = 9.340$

Ano de 1998

Parceiro proprietário Luiz Clemente Mariani Bittencourt



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10120.007106/2002-00
Resolução nº : 102-2.179

Data da operação	Valor da operação	Processo - fls.	Quantidade de bois	Processo - fls
05/06/98	96.000,00	2165	400	243
05/06/98	164.500,00	2165	700	243
11/08/98	7.728,00	2165	23	230
11/08/98	7.728,00	2165	23	230
11/08/98	7.728,00	2165	23	230
11/08/98	7.728,00	2165	23	230
11/08/98	7.728,00	2165	23	231
12/08/98	7.228,00	2165	23	277
12/08/98	7.228,00	2165	23	277
12/08/98	7.228,00	2165	23	277
10/09/98	7.705,00	2166	23	280
10/09/98	7.705,00	2166	23	280
10/09/98	7.705,00	2166	23	280
23/10/98	144.000,00	2166	600	285
23/10/98	180.000,00	2166	750	285
24/12/98	144.000,00	2167	600	296
24/12/98	180.000,00	2167	750	297
24/12/98	144.000,00	2167	600	297
24/12/98	408.000,00	2167	1700	297
24/12/98	44.080,64	2167	128	297
Total ano 1998	1.504.580,64		6.481	

Parceiro proprietário Gustavo Wagner

Data da operação	Valor da operação	Processo - fls	Quantidade de bois	Processo - fls
05/06/98	28.000,00	2165	200	243
24/12/98	347.985,00	2165	1900	297
Total ano 1998	375.985,00		2.100	

Parceiro proprietário Ângelo Arpini Coutinho



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10120.007106/2002-00

Resolução nº : 102-2.179

Data da operação	Valor da operação	Processo - fls.	Quantidade de bois	Processo - fls
11/08/98	7.728,00	2165	23	231
11/08/98	7.728,00	2165	23	231
11/08/98	7.728,00	2165	23	231
11/08/98	7.728,00	2165	23	231
11/08/98	7.728,00	2165	23	232
12/08/98	7.728,00	2165	23	277
12/08/98	7.728,00	2165	23	278
12/08/98	7.728,00	2165	23	278
Total ano 1997	61.824,00		184	

Total em 1998:

- Em R\$: 1.504.580,64 + 375.985,00 + 61.824,00 = R\$ 1.942.389,6- 4

- Em bois: 6.481 + 2.100 + 184 = 8.765

Comparando os dados acima com os constantes do quadro demonstrativo dos contratos de parceira que integra o relatório deste voto, temos os seguintes números de bois relativamente aos três principais sócios proprietários:

Parceiro proprietário	Ano	Contratos-Quantidade de bois	Vendas-para os parceiros proprietários
Gustavo Wagner	1997	1.760	2.660
Gustavo Wagner	1998	2.700	2.100
Total		4.460	4.760
Luiz Clemente Mariani Bittencourt	1997	3.620	6.680
Luiz Clemente Mariani Bittencourt	1998	3.450	6.481
Total		7.070	13.161
Ângelo Arpini Coutinho	1997	420	0,00
Ângelo Arpini Coutinho	1998	6.050	184
Total		6.470	184
Total ano de 1997		5.800	9.340
Total ano de 1998		12.200	8.765
Total anos de 1997 e 1998		18.000	18.105



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10120.007106/2002-00

Resolução nº : 102-2.179

De acordo com o demonstrativo acima, no ano de 1997, foram contratados para engorda mediante parceria 5.800 bois, tendo, nesse mesmo ano sido vendido aos parceiros proprietários 9.340 animais, indicando a existência de estoque no ano de 1996 ou a não contabilização de algumas aquisições.

Segundo o demonstrativo de receitas da atividade rural no ano de 1997 (fls. 2234/2236) foram vendidos 16.786 animais, por um total de R\$ 4.757.290,45.

No ano de 1997, se for considerado que os 5.800 bois de que tratam os contratos juntados aos autos são dos parceiros proprietários e que a diferença de 3.540 animais eram estoques dos mesmos no ano anterior, totalizando 9.340 bois vendidos no ano, ainda assim teríamos como operações próprias do parceiro tratador 7.446 animais vendidos em 1997 ($16.786 - 9340 = 7.446$).

Em face do exposto e diante das alegações do recorrente afigura-se indispensável a realização da diligência, principalmente para se verificar se os parceiros proprietários possuem ou possuíam inscrição de produtor rural no Estado de Goiás que lhes permitissem adquirir e vender em seus próprios nomes os 18.000 bois que constam dos contratos e que teriam sido entregues ao parceiro tratador, bem assim se era possível operar nesse mercado com notas avulsas.

Caso os parceiros proprietários possuam inscrições de produtor rural ou fosse permitido operar com nota avulsa e tenham adquirido e vendidos essa quantidade de bois, as operações relacionadas no auto de infração seriam realmente de compra e venda do recorrente, não merecendo reparos o lançamento e a decisão de primeira instância.

Caso contrário, se não possuírem inscrição de produtor rural e nem tenham adquirido e vendido os animais com base em notas avulsas, entre as



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº.: 10120.007106/2002-00

Resolução nº.: 102-2.179

compras e vendas consideradas como sendo do recorrente estariam as relativas aos contratos de parcerias, se foram efetivamente operacionalizados, e as relativas a um possível estoque do ano anterior.

Por essa razão as diligências são necessárias para o esclarecimento dos fatos e, se for o caso, efetuar o reexame da matéria, com vistas a discriminar as operações próprias do recorrente e as dos parceiros, de modo a apropriar as receitas e as despesas pertencentes a cada um dos contratantes.

De acordo com o quadro anteriormente elaborado verifica-se que nos anos de 1997 e 1998 o parceiro proprietário Gustavo Wagner firmou contrato de parceria para engorda de 4.460 bois, tendo sido lhe "vendido" ou "devolvido" pelo sócio tratador 5.760 bois.

Os parceiros proprietários Luiz Clemente Mariani Bittencourt e Ângelo Arpini Coutinho teriam firmado contratos para aquisição de 6.470 e 7.070 bois, tendo sido lhes "vendido" ou "devolvido" 184 e 13.161 bois, respectivamente.

As discrepâncias entre as aquisições e vendas desses parceiros proprietários devem ser analisadas pela autoridade local após o resultado das diligências e, se for o caso, adotadas as providências cabíveis.

Conforme se verifica dos contratos, os 5 (cinco) parceiros proprietários, sendo um pessoa jurídica, representada pelo seu sócio diretor Gustavo Wagner Ribeiro, que é também um dos 4 (quatro) parceiros proprietários pessoas físicas, não residem no Estado de Goiás. Dois residem no Rio de Janeiro/RJ, um em Belo Horizonte/MG e um Colatina/ES (fls. 2375 e 2384), circunstância que corrobora a necessidade de se verificar a procedência ou não das argumentações ou de parte delas no que diz respeito a aquisição e venda do gado pelo parceiro tratador.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10120.007106/2002-00

Resolução nº : 102-2.179

O recorrente juntou aos autos cópia dos extratos da conta corrente no Bradesco do ano de 1998 onde teriam sido depositados ou transferidos os recursos dos parceiros proprietários para a aquisição dos animais (fls. 2312/2325) de que tratam os referidos contratos.

Nesses extratos existem expressivas transferências de recursos entre agências para a conta corrente do parceiro tratador, cuja origem e motivo devem ser esclarecidos pelo recorrente e, se for o caso, pelos parceiros proprietários, nas operações a eles atribuídas. Se necessário devem ser encaminhadas cópias dos documentos para a autoridade fiscal com jurisdição no domicílio dos parceiros proprietários com vistas a examinar a conveniência de se instaurar ação fiscal para o esclarecimento dessas operações e, se for o caso, verificar a regularidade fiscal dos rendimentos nelas utilizados.

Nos contratos consta cláusula de que os bois seriam individualizados com a marca dos parceiros proprietários posta no quarto traseiro e; em alguns contratos, que os bois seriam declarados na inscrição de produtor rural do parceiro proprietário nos municípios abaixo relacionados:

Nº de ordem	Data do Contrato	Parceiro Proprietário	Inscrição Produtor Rural- Município	Representado no contrato por:	Nº de bois	Processo fls.
01	15/12/97	GR Pecuária Ltda	Ipora-GO	Gustavo W. Ribeiro	300	1965/1967
02	24/05/97	Gustavo W Ribeiro	Diorama-GO	O próprio	160	2028/2033
03	28/08/97	Gustavo W. Ribeiro	Diorama-GO	O próprio	300	2042/2044
04	01/09/97	Gustavo W. Ribeiro	Ipora-GO	O próprio	700	2038/2040
05	28/10/97	Gustavo W. Ribeiro	Ipora-GO	O próprio	300	2046/2048
06	15/12/97	Gustavo W. Ribeiro	Ipora-GO	O próprio	300	2034/2036
07	07/01/98	Gustavo W. Ribeiro	Ipora-GO	O próprio	600	2050/2052
08	04/04/98	Gustavo W. Ribeiro	Ipora-GO	O próprio	200	2020/2022



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10120.007106/2002-00

Resolução nº : 102-2.179

09	27/08/98	Gustavo W. Ribeiro	Diorama- GO	O próprio	200	2016/2018
10	26/10/98	Gustavo W. Ribeiro	Diorama ou Goiânia-GO	O próprio	1.700	2012/2014
11	24/05/97	Ângelo A. Coutinho	Diorama- GO	Gustavo W. Ribeiro	420	2002/2007
12	07/01/98	Ângelo A. Coutinho	Não consta	Gustavo W. Ribeiro	1.200	1980/1982
13	20/01/98	Ângelo A. Coutinho	Não consta	Gustavo W. Ribeiro	800	1976/1978
14	04/04/98	Ângelo A. Coutinho	Não consta	Gustavo W. Ribeiro	400	1988/1990
15	15/05/98	Ângelo A. Coutinho	Não consta	Gustavo W. Ribeiro	600	1992/1994
16	25/06/98	Ângelo A. Coutinho	Não consta	Gustavo W. Ribeiro	750	1972/1974
17	27/08/98	Ângelo A. Coutinho	Não consta	Gustavo W. Ribeiro	600	1996/1998
18	28/10/98	Ângelo A. Coutinho	Não consta	Gustavo W. Ribeiro	1.700	1984/1986
19	02/05/97	Luiz C.M.Bittencourt	Ipورا-GO	Gustavo W. Ribeiro	500	2070/2075
20	24/05/97	Luiz C.M.Bittencourt	Diorama- GO	Gustavo W. Ribeiro	420	2076/2081
21	28/08/97	Luiz C.M.Bittencourt	Diorama- GO	Gustavo W. Ribeiro	700	2086/2088
22	01/09/97	Luiz C.M.Bittencourt	Ipورا-GO	Gustavo W. Ribeiro	1.300	2082/2084
23	28/10/97	Luiz C.M.Bittencourt	Ipورا-GO	Gustavo W. Ribeiro	700	2008/2010
24	04/04/98	Luiz C.M.Bittencourt	Ipورا-GO	Gustavo W. Ribeiro	400	2054/2056
25	25/06/98	Luiz C.M.Bittencourt	Diorama- GO	Gustavo W. Ribeiro	750	2062/2064
26	27/08/98	Luiz C.M.Bittencourt	Diorama- GO	Gustavo W. Ribeiro	600	2058/2060
27	26/10/98	Luiz C.M.Bittencourt	Serranópolis -GO	Gustavo W. Ribeiro	1.700	2066/2068
28	27/08/97	Marcus B. Coutinho	Não consta	Gustavo W. Ribeiro	200	1968/1970
		Total			18500	

Essa circunstância corrobora a necessidade de ser efetuada diligência junto à Secretaria de Fazenda do Estado de Goiás com vistas a verificar se os parceiros proprietários têm ou tinham inscrição de produtor rural e, caso positivo, se foram destinatários ou remetentes de gado nos anos de 1997 e 1998, por compra, venda ou transferência, mediante nota fiscal de produtor rural ou mediante nota avulsa, se isso for admitido pelo Estado de Goiás.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10120.007106/2002-00

Resolução nº : 102-2.179

Registra-se, por pertinente, que às fls. 2024/2027 consta cópia autenticada com carimbo do 1º Tabelionato de Goiânia-GO, datado de 22/01/99, de contrato de parceria pecuária, firmado em 20/12/1998, no qual os parceiros proprietários Gustavo Wagner Ribeiro, Luiz Clemente Mariani Bittencourt e Ângelo Arpini Coutinho entregam ao parceiro tratador 7.360 bois, equivalente a R\$ 3.477.546,00, individualizados com a marca GR posta no quarto traseiro, que deveriam ser distribuídos nas fazendas relacionadas no parágrafo segundo da cláusula terceira para estarem prontos para o abate entre os dias 01/09/99 e 06/11/99.

Relativamente a esse contrato deve ser confirmado pelas partes a entrega física dos animais, bem como a sua origem, de modo evidenciar claramente a operação realizada e a origem dos recursos nela utilizados.

Às fls. 1963/1964 consta distrato realizado em 01/02/99 pelos parceiros proprietários Gustavo Wagner Ribeiro, Luiz Clemente Mariani Bittencourt e Ângelo Arpini Coutinho promovendo a rescisão de todos os contratos entre eles firmados durante os anos de 1997 e 1998 para recria e engorda de bovinos, tornando sem efeito, todo e qualquer tipo de documento firmado entre as partes até 31/01/99 que porventura vierem a serem apresentados no futuro, seja de garantia, de compra e venda, de parceria ou de qualquer outra natureza, ficando válido somente os documentos firmados a partir de 01/02/99. Na data do distrato os parceiros proprietários receberam do parceiro tratador 6.500 bois, ficando responsáveis por todas as despesas e pelos referidos animais;

Esses instrumentos, salvo esclarecimentos com documentação hábil e idônea, indicam que, em ambas as operações, os bois já se encontravam nas fazendas do parceiro tratador por ocasião da entrega ao mesmo em 20/12/98 e por ocasião da devolução aos parceiros proprietários em 01/02/99, razão pela qual



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10120.007106/2002-00

Resolução nº : 102-2.179

essas operações merecem ser esclarecidas pelo recorrente e pelos parceiros proprietários.

Por último, consigna-se que os contratos não foram registrados em cartórios de títulos e documentos e nem tiveram as respectivas firmas reconhecidas.

Em face das alegações do recorrente de que os bois eram por ele adquiridos com recursos depositados ou transferidos pelos parceiros proprietários, alegações essas que embasam o pedido de diligência, a impugnação e o recurso voluntário, bem como da informação de que os parceiros proprietários se recusaram a prestar as declarações por ele solicitadas, considero procedente o pedido de diligências e voto no sentido de deferi-lo para que a autoridade local:

a) diligencie junto à Secretaria de Fazenda do Estado de Goiás com vista a verificar se os parceiros proprietários possuem ou possuíam inscrição como produtor rural e, caso positivo, se, nos anos de 1997 e 1998, efetuaram aquisição e venda de gado, inclusive mediante nota avulsa, se isso for permitido;

b) solicite às Unidade Locais da Receita Federal que jurisdicionam os domicílios tributários dos parceiros proprietários para que informem se consta nas respectivas Declarações de Ajuste Anual dos exercícios de 1998 e 1999, anos-calendário de 1997 e 1998, registro de atividade rural e, caso positivo, se as operações de compra e venda e respectivo resultado de que tratam os contratos de parcerias juntados ao presente processo foram declarados, bem assim outras informações julgadas pertinentes para o julgamento do recurso;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.007106/2002-00

Resolução nº. : 102-2.179

c) intime os parceiros proprietários diretamente ou por intermédio das Delegacias da Receita Federal que jurisdicionam os respectivos domicílios fiscais para que:

I – confirmem os contratos de parceria de que trata o presente processo e informem se possuíam ou possuem inscrição de produtor rural no Estado de Goiás e, caso positivo, os respectivos números;

II – informem se a aquisição e a venda do gado a que se referem os contratos juntados aos autos foi efetuada diretamente pelos parceiros proprietários, e, caso positivo, comprovar com documentação hábil e idônea a data das aquisições e das vendas, o valor das operações e a respectiva quantidade de bois, bem assim o lucro atribuído ao parceiro tratador conforme previsão contratual;

III – caso a aquisição e venda dos animais tenha sido efetuada pelo parceiro tratador, conforme alegado na peça recursal, comprovar com documentos hábeis e idôneos a remessa dos recursos, indicando a data, valor da remessa ou do cheque, banco e agência e o respectivo contrato, bem assim a quantidade de bois adquiridos e o valor da operação. Quando da venda dos animais, relativamente a cada operação, informar a data e quantidade de bois vendidos, o valor da operação e a participação no lucro dos parceiros proprietários e tratador;

IV – esclarecer a origem dos 7.360 bois, no valor de R\$ 3.477.546,00, entregues ao parceiro tratador, conforme contrato de parceria pecuária, firmado em 20/12/1998, por Gustavo Wagner Ribeiro, Luiz Clemente Mariani Bittencourt e Ângelo Arpini Coutinho;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.007106/2002-00
Resolução nº. : 102-2.179

V – informar a origem dos 6.091 bois, referente a diferença entre os que o parceiro proprietário Luiz Clemente Mariani Bittencourt teria entregue para recria e engorda mediante contrato de parceria rural (7.070) e o total que lhe foi “vendido” e “devolvido” (13.161) nos anos de 1997 e 1998;

VI – prestem outros esclarecimentos que julgarem necessários ou convenientes;

d) intime o recorrente (parceiro tratador) a:

I – informar se efetuou as compras de gado dos parceiros proprietários relativamente a todos os contratos com recursos por eles remetidos, bem assim as respectivas vendas, e, caso negativo, relacionar os contratos e as compras e vendas efetuadas, indicando a quantidade de animais adquiridos e vendidos, a data e valor de cada operação bem assim o lucro de cada contratante, anexando a respectiva documentação probatória;

II – relacionar os recursos recebidos dos parceiros proprietários nos anos de 1997 e 1998 para a aquisição de gado, indicando o cheque ou remessa, valor, banco, agência e remetente, relativamente a cada contrato ou aquisição, juntando a respectiva documentação comprobatória;

III – esclarecer com documentos hábeis e idôneos a origem dos 7.360 bois, no valor de R\$ 3.477.546,00, entregues ao parceiro tratador, conforme contrato de parceria pecuária, firmado em 20/12/1998, pelos parceiros proprietários Gustavo Wagner Ribeiro, Luiz Clemente Mariani Bittencourt e Ângelo Arpini Coutinho;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.007106/2002-00

Resolução nº. : 102-2.179

IV – elaborar demonstrativos de todas as aquisições e vendas de gado próprias e da parceira nos anos de 1997 e 1998, de modo a evidenciar permanentemente o estoque de animais próprio e dos parceiros;

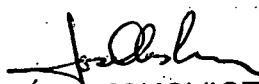
V – informar sobre a origem dos 6.091 bois que foram “vendidos” ou “devolvidos” ao parceiro proprietário Luiz Clemente Mariani Bittencourt nos anos de 1997 e 1998, que excedem os 7.070 animais que, de acordo com os contratos juntados aos autos, teria ele adquirido nesse período, que totalizam 13.161 animais “vendidos” ou “devolvidos”;

e). requirite outras informações que julgar convenientes ou necessárias para o esclarecimento dos fatos;

f) reabra prazo para o recorrente se manifestar sobre as informações e documentos porventura recebidos;

g) elabore parecer conclusivo sobre as informações e documentos eventualmente recebidos, indicando objetivamente, se for o caso, eventuais alterações que venham a ser efetuadas no lançamento.

Sala das Sessões - DF, em 12 de maio de 2004.


JOSÉ OLESKOVICZ